

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

LEI No. - 714 -

DATA: 26 de Setembro de 1.994.

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 1.995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pôr lei,

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1o. - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e diretrizes da administração Pública Municipal para elaboração do orçamento relativo ao exercício de 1.995.

Art. 2o. - No projeto de lei orçamentaria, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1.994.

Art. 3o. - o montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 1o. - Os valores de receitas e despesas apresentados no projeto de Lei Orçamentaria serão corrigidos automaticamente, antes do início da execução orçamentaria, pela variação do IPCR - Índice de Preços ao Consumidor - Restrito, Calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1.994, explicitando-se os critérios adotados.

Parágrafo 2o. - As despesas poderão em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financeiro por operações de crédito nos termos do artigo 167, Capítulo III, da Constituição federal.

Art. 4o. - A proposta orçamentaria do Poder legislativo será elaborado de conformidade como o que determina a Lei Orgânica do município, em seu Artigo 128, com a redação corrigida pela resolução No.41 de 15.12.91.

Art. 5o. - Na estimativa da receita serão considerados os efeitos das alterações na legislação Tributária até 31 de dezembro de 1.994.

Art. 6o. - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas com pessoal e

Y

encargos sociais, serviço da dívida, precatória judiciais, contrapartida de programas financiados e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 7o. - No decorrer da execução orçamentaria, fica o poder Executivo autorizado a proceder a correção dos valores constantes do orçamento, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentaria, em concordância com a política econômica determinada pelo Governo Federal.

Art. 8o. - Na Lei Orçamentaria bem como em suas alterações, não serão discriminadas as relações das instituições a serem beneficiadas com auxílio e/ou subvenções sociais.

Art. 9o. - Ao Projeto de Lei orçamentaria não se admitirão emendas que:

I - não sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentarias de acordo com o disposto no item I, Parágrafo 3o., Artigo 124 da Lei Orgânica Municipal.

II - visem conceder dotações para instalação ou fornecimento de órgão que não estejam legalmente constituídos;

III - fixem despesas sem que seja definida a origem de recursos;

IV - incluam em projetos ou atividades, metas, afins em propósitos e/ou finalidades dos mesmos.

Art. 10o. - As receitas e as despesas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM e o Fundo Municipal de Saúde - FMS, serão estimados e programados de acordo com as dotações previstas no Orçamento do Município.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art 11o. - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas, assim deliberadas:

Por Área Governamental Administração e Planejamento

- Aperfeiçoamento do sistema de processamento de dados;
- treinamento e aperfeiçoamento dos recursos humanos ;
- aceleração dos processos de cobrança executiva;
- aperfeiçoamento dos processos de arrecadação;
- racionalização dos métodos de organização de trabalho;
- melhoramentos nos instrumento de comunicação social;

Educação e Cultura

- manutenção e expansão da rede de ensino municipal;
- erradicação do analfabetismo;
- aperfeiçoamento do corpo docente;
- manutenção e ampliação do transporte escolar;
- aprimoramento da merenda escolar;
- manutenção e ampliação da biblioteca pública municipal;

Saúde e Assistência Social

- construção de Pronto Socorro Municipal;

- manutenção e ampliação de postos de saúde;
- aquisição de equipamentos médico-hospitalares;
- conscientização do controle de poluição e do meio ambiente;
- manutenção e ampliação de creches;
- criação de programas de saúde preventiva.

Saneamento

- ampliação do sistema de esgotos sanitários, em convênio com a SANEPAR;
- canalização, retificação e desassoreamento de canais e rios;
- ampliação da rede de distribuição da água potável em convênio com a SANEPAR.

Meio Ambiente

- conservação da fauna e da flora no âmbito do Município;
- apoio e incentivo ao desenvolvimento da agricultura e da pesca;
- proteção do meio-ambiente contra a emissão de gases e poluição dos manguesais.

Indústria e Comércio

- construção do centro de convenções municipal, em convênio com o Governo Estadual;
- estabelecer procedimentos objetivando a implantação de hotel cassino;
- construção da passarela de acesso às Caieiras.

Turismo e Esportes

- apoio e incentivo para implantação de rede hoteleira, restaurantes e similares;
- divulgação a nível estadual e nacional do turismo;
- construção de canchas poliesportivas nos bairros;
- conclusão do estádio municipal, com a construção de arquibancadas e iluminação.

Urbanismo

- elaboração do plano diretor municipal e novo zoneamento;
- levantamento aerofotogramétrico da cidade;
- restituição digital de mapa cartográfico;
- limpeza urbana e coleta de lixo das vias urbanas.

Obras

- prosseguimento do plano de eletrificação rural;
- construção de marina pública;
- conservação da malha viária do interior;
- construção da sede nova municipal;
- conservação dos prédios próprios.

Transportes

- aquisição de veículos para manutenção da rede elétrica;
- aquisição e manutenção de máquinas e veículos rodoviários.

Habitação

- implantação de projetos de habitação de baixo custo, através do sistema de mutirão;
- construção de casas populares em convênio com o Governo Federal e Estadual.

CAPITULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12o. - O Município fica autorizado para, se necessário, a rever e a atualizar a Legislação Tributária para o exercício de 1.995, o que será objeto de Projeto de Lei a ser enviado a Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício de 1.994, dispondo sobre:

I - revisão dos impostos e taxas municipais, buscando adequar as alíquotas aplicáveis à planta genérica de valores e as normas concernentes ao cadastro técnico-fiscal;

II - O cálculo para lançamento, cobrança e recolhimento de contribuição de melhoria.

CAPITULO IV


Art. 13o. - Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, a ampliar o quadro de servidores públicos.

Parágrafo Único - Para cumprimento deste Artigo, o Município fica autorizado a realizar concurso público para admissão de pessoal que for necessário.

Art. 14o. - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a procederem a atualização dos vencimentos e vantagens dos respectivos quadros próprios de pessoal, de conformidade com as políticas de cargos e salários a serem estabelecidas, e com a política econômica a ser fixada pelo Governo Federal, no exercício de 1.995.

Art. 15o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 26 de setembro de 1.994.


JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal